FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR

— Interpretação da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.440-66

PARECER

No anexo processo, Nadir Rodrigues Pereira, ora no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Seguros Privados e Capitalização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. manifesta opção pelo vencimento do cargo efetivo de Procurador de 3ª categoria, que ocupa na Caixa Econômica Federal do Estado da Guanabara, acrescido da gratificação fixa de 20% calculada sôbre a retribuição do cargo em comissão, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 1964, que estabelece:

"Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo previsto na tabela *b* constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido da gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo."

2. O Diretor dos Serviços Gerais de Administração do referido Instituto solicita o pronunciamento desta Divisão a respeito do pedido, uma vez que o Serviço do Pessoal da mesma Autarquia levantou dúvida sôbre a possibilidade de aplicação da norma legal em casos da espécie.

3. Relativamente ao funcionário autárquico no exercício de cargo em comissão da administração centralizada já se manifestou esta Divisão, através de parecer emitido no processo nº 7.191, de 1965 (*Diário Oficial* de 5 de abril de 1966), quando concluiu pela impossibilidade da opção, porquanto, na hipótese, é vedado ao servidor continuar a perceber o vencimento do cargo efetivo.

4. A conclusão é válida também para o caso em apreciação, uma vez que se funda em disposições legais e regulamentares igualmente aplicáveis à espécie. De fato, o afastamento de funcionário autárquico para o exercício de cargo em comissão em outra autarquia, de acôrdo com a legislação vigente, verifica-se necessàriamente nas mesmas condições previstas para o desempenho de comissão em órgão da administração direta, isto é, *com perda do vencimento do cargo efetivo*. O item III do art. 121 do Estatuto dos Funcionários, reproduzido no item IV da Circular nº 2, de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República não admite a possibilidade de opção pela retribuição do cargo ocupado em caráter efetivo.

5. A propósito, convém transcrever trecho de outro parecer desta Divisão, exarado em processo referente à situação de funcionário da administração centralizada no desempenho de cargo em comissão, integrante do quadro de órgão autárquico, no qual se esclarece:

"A norma prevista no referido § 2º da Lei nº 4.345, de 1964, se destina especìficamente aos funcionários:

a) da administração direta no exercício de cargo em comissão de órgão integrante da administração centralizada;

b) de autarquia exercendo cargo em comissão integrante do quadro do próprio órgão a que pertence; e

c) que estejam no exercício de cargo em comissão em outro órgão da administração direta ou autárquica, desde que haja expressa previsão em lei, assegurando-lhe a percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo." (Processo nº 8.745, de 1964 — *D.O.* de 6 de outubro de 1964).

6. Em face do exposto, entende êste Serviço que a pretensão de fls. 1 carece

de amparo na legislação vigente, não podendo ser atendida, a menos que ocorra a hipótese prevista na alínea *a* transcrita do item anterior.

Brasília, 7 de julho de 1966. *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

7. De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao IPASE, caso o parecer mereça aprovação.

Brasília, 8 de julho de 1966. — *Paulo Cesar Taldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — De acôrdo. As autarquias não têm interligação necessária, pois são entendidas com vida administrativa autônoma e recursos financeiros próprios.

Não há como transferir a uma as responsabilidades e encargos da outra. O ônus de pagamento de servidores deve recair sôbre o órgão que se beneficia dos serviços, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Restitua-se ao IPASE.

DASP, 13 de julho de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Preto,* Diretor-Geral.